

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA SILVA MAILLART

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-191-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016, em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demonstra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativos de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da “Crise Estrutural do Poder Judiciário” orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompostivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

João Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo “Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares”, que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

O NOVO ENFOQUE DE ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: A ESTRUTURAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

A NEW APPROACH OF ACCESS TO JUSTICE IN THE BRAZILIAN CONTEXT: THE STRUCTURE OF THE JUDICIAL CENTERS OF RESOLUTION OF CONFLICTS AND CITIZENSHIP AS A MECHANISM OF DESJUDICIALIZATION

**Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino ¹
Mayco Murilo Pinheiro ²**

Resumo

O presente trabalho destina-se a analisar a estruturação da política judiciária do Conselho Nacional de Justiça estabelecida pela Resolução CNJ n° 125/2010, a partir do referencial da terceira onda de acesso à justiça proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no final da década de 1970, que sugere soluções não judiciárias dos conflitos, a exemplo dos mecanismos alternativos consensuais de solução das demandas. Nesse sentido, analisa-se o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, Meios consensuais de solução de conflitos, Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims at analyzing the structure of the judiciary politics of the National Council of Justice established by CNJ Resolution n° 125/2010, from the referential of the third wave of access to justice proposed by Cappelletti and Garth in the final stage of 70's, suggesting non-judicial resolutions of the conflicts, for example, the alternative consensual mechanisms for resolution of the lawsuits. It is analyzed the model of structure and performance of the Judicial Centers of Resolution of Conflicts and Citizenship, as an alternative adopted by the National Council of Justice, so aiming at the reduction of the excessive judicialization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice national council, Consensual means of dispute resolution, Judicial centers of resolution of conflicts and citizenship

¹ Professora no curso de graduação em Direito da UFMA. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Advogada. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros

² Professor no Curso de graduação em Direito da Universidade CEUMA e da UEMA. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Analista Judiciário do TJ/MA.

INTRODUÇÃO

Em dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório *Justiça em Números*, constata-se a existência de aproximadamente 61,1 milhões de processos pendentes de julgamento no ano de 2009 (BRASIL, 2010a). Essa demanda jurídico-social gerou um profundo impacto na economia brasileira, pois, somente nesse ano, a Justiça (esferas Federal, Estadual e Trabalhista) gerou despesas na ordem de R\$ 37,3 bilhões aos cofres públicos, valor que corresponde a 1,19% do PIB Nacional.¹

Esse panorama econômico-social ensejou uma transformação paradigmática no Poder Judiciário, pois já não era possível manter a cultura, tão valorizada na sociedade ocidental, de solução adjudicada de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na tentativa de minimizar o contingenciamento de processos e ampliar o acesso à justiça, passou a mapear e organizar os serviços de tratamento dos conflitos para identificar possíveis soluções.

Contudo, é cediço que o Poder Judiciário brasileiro e o próprio sistema judicial sofreram influências econômicas, políticas e sociais nas últimas décadas. Assim, o presente trabalho propõe uma análise estrutural e funcional dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, implementados pela Resolução CNJ nº 125/2010, considerando como referencial o novo enfoque de acesso à justiça, desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no final da década de 70, que busca identificar os obstáculos ao acesso à justiça.²

¹ Os dados foram compilados no Sumário Executivo do Relatório *Justiça em Números*, correspondente ao ano-base de 2009, portanto em período anterior à formulação e instituição da Política Pública Judiciária Nacional direcionada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses na sociedade brasileira. Maiores dados sobre as despesas do Poder Judiciário e o reflexo na economia nacional no ano de 2009 podem ser conferidos nesse Relatório.

² A teoria do acesso à justiça desenvolvida pelos autores teve origem no *Florence Project*, que foi desenvolvido na década de 70 com financiamento da *Ford Foundation* e contou com a participação de vários países. As causas da não participação do Brasil no projeto não podem ser identificadas. Nesse sentido, Junqueira (1996, p. 1-2) ressalta: “A não participação do Brasil no Florence Project teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política? Infelizmente, não é possível responder a essas indagações. No entanto, chama atenção a

Nesse sentido se investiga a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, observando como na prática sucedeu a implantação do novo modelo de prestação de serviço jurisdicional, o qual se distingue do modelo que compreende a atividade judiciária adjudicativa.

1. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificaram que o acesso à justiça tem sofrido transformações historicamente importantes, as quais classificaram como *ondas de acesso à justiça*.

A primeira onda de acesso à justiça trata da assistência judiciária, consolidada no Brasil pela Lei nº 1.060/50, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela implantação das Defensorias Públicas.

A segunda onda aborda a tutela dos direitos difusos em juízo, redefinindo os parâmetros de legitimidade e os limites da coisa julgada no processo civil, efetivados no Brasil pela Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, e pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

A terceira onda é compreendida como a efetivação do acesso global à justiça, pois, mais ampla que a simples assistência judiciária e diferente da tutela de interesses difusos em juízo, transcende os limites do sistema judiciário, uma vez que contempla soluções não judiciárias dos conflitos, a exemplo dos mecanismos alternativos consensuais de solução das demandas, como bem proposto por Cappelletti e Garth (1988, p. 67):

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Consiste, ainda, na preocupação do Judiciário em atender as inúmeras demandas que lhes são submetidas pelos diversos atores sociais, com as suas peculiaridades políticas, sociais e econômicas, favorecidos ou não; com a sensibilidade

ausência do Brasil no Florence Project, enquanto outros países da América Latina (como Chile, Colômbia, México e Uruguai) se fizeram representar, relatando as suas experiências no campo do acesso à Justiça”.

de que a prestação jurisdicional não pode ser engessada a um perfil de jurisdicionado, mas, sobretudo, deve estar aberta às diversas classes, grupos e segmentos sociais, numa consolidação material do princípio da isonomia sob uma concepção aristotélica, parafraseada por Barbosa (1997, p. 25):

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Realiza-se um recorte na teoria de Cappelletti e Garth (1988) para trabalhar a terceira onda, visando a analisar de que modo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, criados através da política judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, influenciam no acesso de parcela da população aos direitos individuais e sociais básicos, evitando com isso, a judicialização de conflitos dentro da sociedade brasileira.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Nem sempre o conceito de acesso à justiça compreendeu o conhecimento amplo dos conflitos pelo Poder Judiciário. Esse novo enfoque foi traçado na contemporaneidade, em razão das necessidades históricas e sociais. Nesse sentido, ressalta Sadek (2009, p. 175):

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. O acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça.

O propósito é identificar as influências absorvidas e analisar a forma pela qual as transformações da sociedade atingiram o Poder Judiciário e o acesso à justiça, especificamente, no que concerne à judicialização de conflitos. E, ainda, o modo com

que o Poder Judiciário promove uma interseção entre o Estado e a sociedade no sentido de reduzir a conflituosidade social.

Sendo assim, o presente trabalho tem como enfoque a política pública judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sob a perspectiva da terceira onda de acesso à justiça traçada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, possibilitando-se o exame das construções normativas direcionadas à desjudicialização dos conflitos de interesses na sociedade brasileira.

2. OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

O Conselho Nacional de Justiça, ao definir na Resolução CNJ n° 125/2010 a política pública judiciária brasileira de tratamento adequado dos conflitos de interesses, projetou um novo modelo de prestação de serviço jurisdicional que se diferencia em termos estruturais e funcionais do modelo tradicional da atividade judiciária adjudicativa.

O objetivo contido na Resolução CNJ n° 125/2010 é, sobretudo, centralizar e uniformizar as práticas e prestações de serviços por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. De acordo com Nogueira (2011, p. 262)

A proposta dos Centros Judiciários reside na concentração dos vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, práticas autocompositivas mais difundidas no Brasil. Tem como fundamento o “Tribunal de Múltiplas Portas”, ideia surgida nos Estados Unidos nos idos de 1980, no sistema das “*Smalls Courts*”, quando se estabeleceu um ponto de referência ao usuário da Justiça, de maneira que, em pretendendo solucionar seu conflito, o apresentaria a esta Centro de Referência, que o auxiliaria a localizar no sistema qual o melhor método para resolvê-lo, evitando a sobrecarga do sistema judicial tradicional.

A autora ainda complementa, asseverando que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania têm o propósito de exercer duas funções distintas: 1) a de servir como centro de diagnóstico; 2) a de centralizar as audiências de conciliação e mediação:

a) o de se tornar um centro de diagnóstico, a primeira via de acesso à Justiça pelo jurisdicionado, quando pessoas capacitadas o recepcionarão e prestarão orientação quanto ao meio adequado para a solução de seu conflito, o que pode significar a busca da composição pela via pré-processual, o atendimento

e direcionamento a outros segmentos da Justiça (Juizados, Defensorias...) ou mesmo simples esclarecimentos quanto a direitos e serviços;

b) o de centralizar as conciliação e mediações de determinada região geográfica delimitada pelo Tribunal segundo as normas de Organização Judiciária, propiciando a uniformização dos serviços, seu adequado acompanhamento e fiscalização, bem como melhor equacionamento de recursos financeiros pelo Poder Judiciário (NOGUEIRA, 2011, p. 262).

Ao tratar da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o texto originário da Resolução CNJ n° 125/2010 estabeleceu no *caput* do seu art. 8° as competências material, territorial e funcional dos Centros:

Art. 8° Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010c).

Originalmente, no que tange à competência material, o Conselho Nacional de Justiça definiu as áreas em que o Centro deverá atuar e às quais dar prioridade. São elas: cível, fazendária, previdenciária, de família, e aquelas abrangidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Fazendários.

Há de se ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis atuam na esfera estadual e federal, sendo, portanto, regulados por diferentes legislações.

Quanto aos Juizados Especiais Cíveis, na esfera estadual a matéria é regulada pelos incisos I a IV do art. 3°, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e envolve: I) as causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo; II) as causas enumeradas no inciso II do artigo 275 do CPC/1973; III) a ação de despejo para uso próprio; IV) as ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo (BRASIL, 1995).

Por sua vez, a matéria dos Juizados Especiais Cíveis, na esfera federal, é regulamentada pela Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001. O art. 3° da Lei n° 10.259/2001 atribui a competência dos Juizados para o processamento e julgamento de causas de competência da Justiça Federal, desde que o valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em 31 de janeiro de 2013, foi editada a Emenda CNJ n°1 que alterou o *caput*, do art. 8º, acrescentando a competência dos Centros para o processamento e conhecimento das matérias atribuídas aos Juizados Especiais Criminais, tanto nas esferas estadual como na federal. O referido artigo passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010c).

Os Centros passaram, então, a conhecer e apreciar as matérias criminais de menor potencial ofensivo nas esferas estadual e federal, respectivamente. Sendo assim, insere-se na competência dos Centros as matérias abordadas no art. 61 da Lei n° 9.099/95, referentes aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera estadual:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

A Lei n° 10.259/2001 determina em seu art. 2º, a competência da matéria penal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça federal, assim prevendo:

Art. 2º. Compete aos Juizados Especiais Federal Criminais processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 2001).

Frise-se que a competência em relação à matéria nos Juizados Especiais da Fazenda Pública encontra-se disposta no art. 2º da Lei n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009) e condiciona o processamento, a conciliação e o julgamento de causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

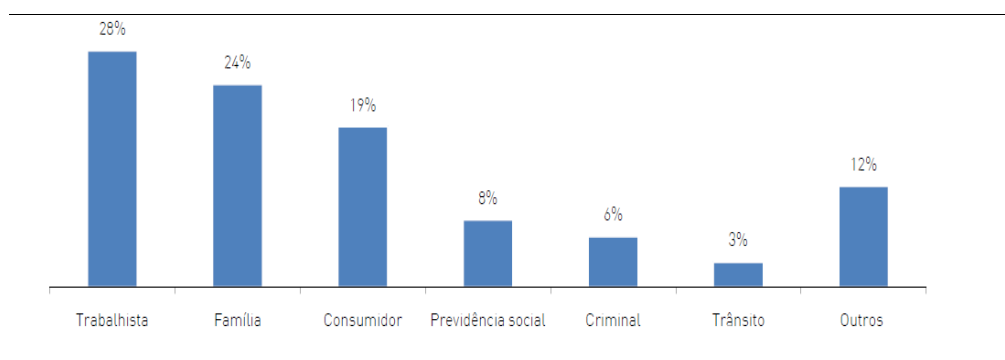
Note-se que às causas que se processam nos Juizados e, portanto, que podem ser submetidas aos serviços e métodos consensuais previstos nos Centros Judiciários, aplica-se ainda a competência em razão do valor, seja com limite de 40 (quarenta) salários mínimos para aquelas que tramitam junto aos Juizados Especiais

Cíveis da esfera estadual, seja de 60 (sessenta) salários mínimos para as que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis Federais e Juizados Fazendários.

Ao analisar a delimitação da competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, observa-se nitidamente que o Conselho Nacional de Justiça levou em consideração os resultados obtidos nos Relatórios ICJ Brasil³, correspondentes aos 2º e 3º trimestres de 2010, períodos que antecederam a instituição da política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

De acordo com os Relatórios ICJ Brasil, os motivos que mais ensejaram ao cidadão brasileiro buscar a prestação jurisdicional nesse período dizem respeito a questões trabalhistas (matéria de competência da Justiça do Trabalho, e que não é objeto de análise desta política judiciária); questões que envolvem o direito do consumidor (como, por exemplo, cobrança de cartão de crédito, má prestação de serviço de telefonia, troca e compra de produtos defeituosos, cobrança indevida de prestadoras de serviço em geral etc.); questões atinentes ao direito de família (como ações de divórcio, de regulamentação de visitas, de guarda de menores, de prestação de alimentos etc.) e, finalmente, questões que envolvem direito previdenciário.

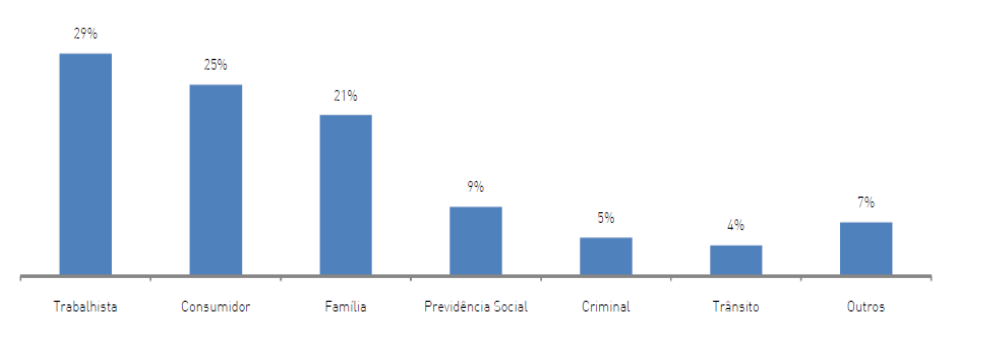
Figura 1 - Motivos para o jurisdicionado ter utilizado o Poder Judiciário - 2º trimestre/2010



Fonte: Relatório ICJ Brasil

³ Os Relatórios ICJ Brasil visam aprioristicamente retratar por meio de indicadores estatísticos a confiança da população no Poder Judiciário brasileiro.

Figura 2 - Motivos para o jurisdicionado ter utilizado o Poder Judiciário - 3º trimestre/2010



Fonte: Relatório ICJ Brasil

Constata-se que, num primeiro momento, o Conselho Nacional de Justiça priorizou, pela Resolução CNJ nº 125/2010, as causas cíveis que ensejavam maior demanda junto ao Poder Judiciário pelo cidadão brasileiro.

Além da competência em razão da matéria, a Resolução CNJ nº 125/2010 também estabeleceu que os serviços atinentes aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania devem atender aos Juízos, Juizados ou Varas, o que implica dizer que tendem a funcionar no mesmo espaço físico em que funcionam essas unidades, estabelecendo uma verdadeira competência territorial.

No texto original, essa regra, no entanto, não era absoluta, pois o Conselho Nacional de Justiça entendeu pela possibilidade de funcionamento dos Centros Judiciários nas proximidades das unidades judiciárias ou órgãos situados em outros prédios, desde que mantivessem uma vinculação administrativa e funcional com a unidade ou órgão judiciário e, que o funcionamento do Centro tivesse como objetivo a facilitação do acesso do cidadão que buscava a solução do conflito de interesses por meio da conciliação e mediação (parágrafo 5º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010, do texto original).

Entretanto, a Emenda CNJ nº 1, de 31 de janeiro de 2013 alterou o parágrafo 5º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010, possibilitando que os serviços do Centro se estendam às unidades ou órgãos situados em locais diversos, ao invés de “outros prédios”. Portanto deixa-se de vincular a uma estrutura física determinada

(prédios) e passa-se a contemplar “locais diversos”, em referência a outros locais que não sejam considerados essa construção específica.

De início, o parágrafo 2º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 impôs limites funcionais à instalação dos Centros Judiciários ao delimitar que deveriam ser instaurados em locais onde existisse mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências definidas no *caput* do art. 8º (cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários). Nesse sentido, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça direcionou a atuação dos Centros Judiciários aos grandes centros urbanos, locais em que há uma maior quantidade de conflitos de interesses sendo levados ao conhecimento ao Poder Judiciário.

A Emenda CNJ nº 1, de 31 de janeiro de 2013 (BRASIL, 2013), promoveu uma modificação no parágrafo 5º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010, permitindo a instalação dos Centros em locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no *caput* do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. E também determinou a obrigatoriedade da instalação do Centro quando houver mais de cinco unidades jurisdicionais.

Ressalte-se, por seu turno, ser possível a instalação de Centros Judiciários fora dos limites físicos e estruturais do órgão judiciário. De acordo com o inciso VI do art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010, é possível que os tribunais firmem parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação do programa previsto na política pública de tratamento adequados dos conflitos de interesses.

Sendo assim, tornam-se factíveis aos Tribunais a celebração de convênios e a celebração de acordos em que as entidades públicas e privadas, objetivando a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Trata-se de parceria onde as entidades, públicas ou privadas, promovem a cessão de espaço físico, estrutural e, ainda, funcional, para a instalação e funcionamento dos Centros Judiciários.

O Conselho Nacional de Justiça demonstra com essa medida, um dos paradigmas definidos na política: o de estabelecer uma interligação e interlocução com entidades para ampliar o objetivo fim que consiste na desjudicialização dos conflitos de interesses e no acesso mais ampliado à Justiça pelo cidadão brasileiro.

A nosso ver, essa interação entre o Poder Judiciário e as entidades, também propicia uma aproximação, principalmente, das universidades e instituições de ensino com o Poder Judiciário, uma vez que identificam uma possibilidade real de coadunar o ensino jurídico com as experiências e práticas jurídicas.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça quando efetiva essas parcerias transfere para as instituições todos os custos de infraestrutura, de gerenciamento de recursos humanos, de aparelhamento tecnológico e manutenção das instalações, com equipamentos e suprimentos para a execução das atividades rotineiras, de controle dos dados e, inclusive de capacitação dos operadores parceiros. Ou seja, todos os custos estruturais, operacionais e funcionais que, normalmente, seriam suportados pelo Judiciário passam a ser absorvidos pelas instituições de ensino parceiras.

Configura-se também um redimensionamento dos trâmites procedimentais, a fim de possibilitar o desenvolvimento de atividades por pessoas que não estejam vinculadas ao quadro de servidores do Judiciário.

Essa transferência de responsabilidade pode confundir a população que busca a solução dos conflitos?

Entende-se que sim. A transferência no exercício das atividades procedimentais pode ocasionar uma confusão na população com relação às funções desempenhadas pelos operadores do Centro, justamente pelo desconhecimento na forma de funcionamento do Poder Judiciário.

Mas essa confusão não se limita a população. Como os procedimentos podem ser executados por operadores que não sejam vinculados ao Judiciário, é possível que os próprios servidores equivocadamente transfiram atribuições rotineiras aos operadores que não compõem o quadro funcional do Judiciário.

Um questionamento merece ser feito em relação à instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir a política pública, preocupou-se com o prazo de criação e instalação dos Centros?

Pode-se afirmar que essa foi uma das principais preocupações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), justamente porque, para promover a prestação dos serviços tendentes à desjudicialização dos conflitos de interesses, tornava-se necessária a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

O parágrafo 3º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 determinou o prazo de quatro meses a contar da entrada em vigor da Resolução em questão para que os Tribunais de Justiça, por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (inciso IV do art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010), promovessem a instalação dos Centros nas comarcas das capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, assim como nas comarcas do interior Subseções e Regiões de maior movimento forense.

Mais uma vez constata-se que a política judiciária foi focada àquelas localidades em que se verificava uma maior demanda e conseqüente contingenciamento de processos aguardando um provimento judicial.

Prazo diferenciado foi delimitado para as demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, às quais se concedeu o prazo de um ano para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (parágrafo 4º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010).

Não se pode ignorar que a Emenda CNJ nº 1, de 31 de janeiro de 2013, realizou substanciais alterações na Resolução CNJ nº 125/2010. Entre as principais mudanças destaca-se a que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010, autorizando a organização dos Centros por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, entre outras áreas afins.

No que concerne à composição dos Centros Judiciários, no texto original o art. 9º da Resolução CNJ nº 125/2010 definiu uma composição mínima de funcionamento dos Centros Judiciários, que deverão contar com um juiz coordenador e um coordenador adjunto, caso necessário, que ficarão responsáveis pela administração e supervisão do serviço dos conciliadores e mediadores.

A Emenda CNJ nº 1/2013 manteve inalterada a composição dos Centros, mas inseriu a homologação de acordos dentre as atividades que ficarão sob a

responsabilidade do magistrado que atue como coordenador e/ou como coordenador-adjunto do Centro.

No que diz respeito à designação do coordenador e coordenador-adjunto do Centro Judiciário, o texto inicial da Resolução CNJ n° 125/2010, atribuiu a nomeação ao presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, considerando aqueles que realizaram e participaram do Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento estabelecido no Anexo I da Resolução CNJ n° 125/2010.

Veja-se que a Emenda CNJ n° 1/2013 acrescentou na parte final do *caput* do art. 9° da Resolução CNJ n° 125/2010 a nomeação do magistrado que atue na Justiça Federal e atribuiu ao presidente do Tribunal a que este esteja vinculado a designação ao cargo, suprimindo a omissão do texto inicial reeditado com alterações.

Salienta-se que o Anexo I da Resolução CNJ n° 125/2010 foi também alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013, que modificou o conteúdo programático do módulo e recomendou a adoção de cursos nos parâmetros dos conteúdos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação.

O Conselho Nacional de Justiça, já prevendo o extensivo rol de atribuições a serem executadas pelo Coordenador do Centro, possibilitou que o magistrado-coordenador do Centro fique responsável exclusivamente pela administração do Centro, caso este esteja destinado a atender a um grande número de Juízos, Juizados ou Varas (parágrafo 1° do art. 9° da Resolução CNJ n° 125/2010 – dispositivo não alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013).

Uma novidade trazida pela Emenda CNJ n° 1/2013, inserida pelo parágrafo 7° do art. 8° da Resolução CNJ n° 125/2010, possibilitou ao coordenador do Centro solicitar feitos de outras unidades judiciais com o propósito de organizar pautas concentradas ou mutirões, tal como ocorre com a Semana Nacional da Conciliação.

Além da representação diretiva do Centro, anteriormente tratada, o parágrafo 2° do art. 9° da Resolução CNJ n° 125/2010 (dispositivo não alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013), determinou que os Centros atuassem com um quadro funcional técnico de servidores especializados e capacitados em métodos consensuais de

solução de conflitos. Além da capacitação básica, um dos servidores deverá também ser capacitado para promover a triagem e o encaminhamento adequado dos casos.⁴

A reciprocidade e a interlocução com as Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil se dá pela atuação de seus membros junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 11 da Resolução CNJ n° 125/2010 – dispositivo não alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013).

Denota-se uma preocupação peculiar do Conselho Nacional de Justiça com a compilação dos dados de atendimentos e realização de audiências e conciliação e mediação realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Essa precaução é evidenciada na Seção IV que trata “Dos Dados Estatísticos”, obtidos junto aos Centros Judiciários. O art. 13 da Resolução CNJ n° 125/2010 atribuiu como de competência dos Tribunais a criação de um banco de dados para manter as informações sobre as atividades desenvolvidas pelos Centros e divulgá-las no Portal da Conciliação.⁵

Por seu turno, na dicção do art. 14 da Resolução CNJ n° 125/2010 (dispositivo não alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013), ficará sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça a compilação de todos os dados e serviços públicos relativos à solução consensual de conflitos de interesses no país e acerca do desempenho desses serviços, através do Departamento de Pesquisas Judiciárias, devendo o CNJ manter a atualização frequente e permanente dos dados obtidos.

⁴ O Anexo I foi alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013. Originariamente, o treinamento dos servidores estava previsto no Anexo I da Resolução CNJ n° 125/2010 (parágrafo 3° c/c Anexo I da Resolução CNJ n° 125/2010). Para que os servidores dos Tribunais de Justiça de todo o país, atuassem diretamente nos Centros Judiciários, deveriam cursar o módulo específico de servidores, intitulado “Da atuação no Centro de Resolução de Disputas”, cujo objetivo de treinamento alcançava o detalhamento dos procedimentos e rotinas do Centro Judiciário. No total, a capacitação abrangia quatro horas de aulas teóricas, com cinquenta minutos a hora-aula. Além desse treinamento, outro módulo encontrava-se disponível para os serventuários da Justiça. Tratava-se do módulo I, denominado “Introdução aos meios alternativos de solução de conflitos”, que se destinava aos conciliadores, mediadores e serventuários de um modo geral.

⁵ A Resolução CNJ n° 125/2010 contemplava no texto primário o Anexo IV, que elencava as atividades dos Centros, as quais deveriam ser divulgadas pelos Tribunais. Esse anexo foi revogado pela Emenda CNJ n° 1/2013.

Dada a descentralização territorial e geográfica dos Centros Judiciários, torna-se por vezes difícil manter a atualização dos dados atinentes aos Centros Judiciários de cada Estado no *site* do Conselho Nacional de Justiça. Tanto é que o CNJ se limita a informar a localização e endereço dos Centros existentes no país e sua área de atuação.

A Emenda CNJ n° 1/2013 inseriu o art. 16 à Resolução CNJ n° 125/2010, e seu teor autoriza a continuidade de programas similares que já se encontram em funcionamento nos Tribunais, cabendo a estes promover as adaptações necessárias às alterações da Resolução CNJ n° 125/2010.

Uma informação peculiar foi inserida pela Emenda CNJ n° 1/2013 e se encontra disposta no parágrafo único do art. 16 da Resolução CNJ n° 125/2010, permitindo a utilização de siglas e denominações distintas daquelas referidas na Resolução CNJ n° 125/2010, desde que permaneçam inalteradas as competências definidas no Anexo III da Resolução em comento.

Quando a Resolução CNJ n° 125/2010 entrou em vigor, o Conselho Nacional de Justiça apresentou sugestão em relação ao procedimento a ser adotado pelos Centros Judiciários. Essa orientação procedimental constava no Anexo II da Resolução CNJ n° 125/2010, que foi posteriormente revogada pela Emenda CNJ n° 1/2013.

Apesar da revogação do Anexo II da Resolução CNJ n° 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, observa-se que os atos praticados pelas partes, juízes, advogados, defensores públicos, procuradores e promotores de justiça ainda seguem a concepção procedimental inicialmente aventada.

Na verdade, o procedimento dos Centros passou a ser previsto no art. 10 da Resolução CNJ n° 125/2010 (alterado pela Emenda CNJ n° 1/2013), que manteve a forma de organização dos setores abrangidos pelos Centros Judiciários, dividindo-os em: 1) setor de solução pré-processual de conflitos; 2) setor de solução processual de conflitos; 3) setor de cidadania.

O setor pré-processual de conflitos é responsável pela triagem de casos encaminhados ao Centro. É nesse setor que se recebem os casos e se averigua se

esses casos se enquadram nas hipóteses de competência, em razão da matéria, territorial e funcional, estabelecidas pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Em se tratando de conflitos cuja ação não tenha sido ainda distribuída ao Poder Judiciário, existem três formas de encaminhamento do caso ao Centro Judiciário: 1) mediante comparecimento presencial do interessado; 2) mediante o envio eletrônico do relato do caso; 3) mediante envio por telefone. Quanto a essa última forma de encaminhamento do caso, torna-se imprescindível que os Centros destinem um sistema específico de recebimento dessas reclamações.

Em ambas as hipóteses, o servidor registrará a reclamação e convidará a outra parte a participar da sessão de conciliação ou mediação. No ato do convite deverá ser informada a parte contrária, a data, o horário e o local em que foi designada a sessão de conciliação.

Uma informação importante que deve ser esclarecida às partes no momento da comunicação, é que o procedimento não é obrigatório, mas ato voluntário da parte que pretende se submeter ao meio consensual para a solução do conflito. Portanto a parte deve estar consciente de que o seu comparecimento em dia, hora e local previamente agendados não é obrigatório, nem tampouco suscetível de imposição legal.

O ato de comunicação da parte contrária pode ser realizado sem maiores formalidades, ou seja, por um simples telefonema ou encaminhamento de *e-mail*.

No momento do agendamento da sessão, entendemos que o servidor deverá colher o nome completo das partes com a identificação de seu CPF ou CNPJ a fim de identificá-los e inseri-los na pauta de audiência. Ressalte-se que no dia da audiência não será realizado pregão, pois como dito anteriormente, trata-se de ato voluntário da parte, não sendo aplicável qualquer tipo de sanção caso não haja seu comparecimento.

Comparecendo ambas as partes à sessão de conciliação e obtido o acordo, este será homologado mediante sentença. Em havendo necessidade de manifestação do Ministério Público, o acordo será encaminhado e, posteriormente, será feita a homologação do acordo.

Na hipótese de não ser obtido o acordo, o caso deverá ser imediatamente encaminhado ao setor de cidadania, que fornecerá todas as informações necessárias aos

interessados, tais como: onde se ajuizar a ação judicial, encaminhamento a Defensoria Pública, se for o caso, ou, então redução da reclamação a termo, caso se trate de causa que envolva competência dos Juizados Especiais.

Procedimento equivalente será adotado caso só compareça a parte pleiteante no ato da sessão de conciliação.

Manifestamos entendimento de que a qualificação das partes deverá ser colhida no momento da realização da sessão de conciliação, seja para registro no Centro ou para controle e elaboração de dados estatísticos.

O setor processual de conflitos fica responsável pela recepção de processos já distribuídos e que foram despachados por magistrado devidamente prevento. Nesse caso, o despacho proferido pelo Magistrado, determinando o encaminhamento do processo ao Centro Judiciário, deve indicar o meio consensual a ser adotado para a solução do conflito de interesses. Em seguida, as partes são convidadas, mediante carta convite, a participarem da sessão de conciliação e mediação.

Comparecendo as partes e sendo obtido o acordo, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, após a realização da sessão, para homologação do acordo e consequente extinção do processo por resolução do mérito da questão. Todavia, em comparecendo as partes, mas sem que se logre êxito no acordo, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para retomar o curso normal, com o prosseguimento dos trâmites processuais adequados.

Caso as partes não compareçam à sessão de conciliação, duas medidas podem ser tomadas: 1) a repetição do ato de convite à participação de nova sessão de conciliação ou mediação, com a redesignação de nova data para a realização da sessão, ou 2) o retorno dos autos ao órgão de origem para que retome os trâmites processuais.

O setor de cidadania ficará responsável pela orientação aos cidadãos que busquem informações sobre os métodos consensuais de solução de conflitos, pela guarda dos documentos administrativos do Centro, pela emissão de documentos (como a carta convite para a participação da sessão de conciliação ou mediação), pelo agendamento e realização de eventuais sessões psicológicas e de assistência social.

CONCLUSÃO

As deficiências vividas ao longo de anos pelo Judiciário se traduziram na dificuldade de responder com o devido aprimoramento e de forma célere aos inúmeros conflitos sociais e aos litígios processuais com os quais se deparou.

O excesso de formalidade associado ao desenvolvimento burocrático engendrado pelo sistema processual torna o processo lento, provocando a frustração das partes envolvidas e evidenciando uma estrutura incompatível, principalmente porque traz à tona a ineficiência do Estado de promover a prestação jurisdicional em um tempo razoável.

A morosidade processual se reflete no aumento da taxa de congestionamento, a qual se encontra conjecturada em números, pois em comparação com os países europeus, o Brasil é o país que apresenta maior taxa de congestionamento⁶ de processos, que gira em torno de 70%.

Percebe-se que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos assumem a função de dar coesão às práticas direcionadas à autocomposição dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, bem como orientam o desenvolvimento da política no âmbito regional e/ou estadual.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Cidade do Maranhão apesar de meios hábeis de acesso à Justiça, não se mostraram eficazes na redução da morosidade do Judiciário, nem se concretizaram como alternativa diferenciada às previsões legais já existentes no ordenamento jurídico até o ano de 2010.

Conclui-se que os Centros apesar de desburocratizarem a prestação jurisdicional e facilitar o acesso do cidadão à justiça por meio da política proativa de conciliação, ajudando a reduzir a morosidade pela realização de conciliação imediata ou em curto espaço de tempo, a implantação dos mesmos não ataca a demora do trâmite

⁶ A taxa de congestionamento corresponde à divisão dos casos não baixados pela soma dos casos novos e dos casos pendentes de baixa. Consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente. Não se constituem por baixas as remessas para cumprimento de diligências e as entregas para carga/vista (BRASIL, 2010b).

processual da instrução, julgamento e recurso, problema que desvirtuou no passado os Juizados.

Apesar de todo esforço empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de reduzir o congestionamento de processos na justiça brasileira, mediante as iniciativas abrangidas pela política pública judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, observa-se que, ainda assim, não foi possível diminuir a taxa de congestionamento processual.

Conclui-se que apesar do Conselho Nacional de Justiça possibilitar um abrandamento da postura institucional do Poder Judiciário, obtida por uma atuação mais informal e próxima do cidadão brasileiro, assim como, pelo estreitamento da interlocução com outros entes que desempenham essencial função na justiça brasileira, que a política ainda está muito aquém da terceira onda proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pois apartada do reconhecimento dos agentes legitimados para a solução do conflito, a exemplo dos “Tribunais de ‘Vizinhança’ ou ‘Sociais’”, propostas pelos autores.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 25.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda n° 1, de 31 de janeiro de 2013**. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2009 – Panorama do Judiciário Brasileiro (Sumário Executivo)**. Brasília: CNJ, set. 2010a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sumario_exec_jn2009.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2010**. Brasília: CNJ, 2010b. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010c. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2013.

_____. **Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. **Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. **Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia.** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.